

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CIVIL RESPONSIBILITY OF PHYSICAL EDUCATION PROFESSIONALS

Julio Cezar Fernandes da Silveira*

RESUMO

O objetivo do presente estudo é, a partir das informações disponíveis na literatura, analisar a responsabilidade civil do profissional de Educação Física, que consiste na obrigação de reparar eventuais danos causados em seu exercício profissional. Inicialmente são apresentados o resgate histórico, a conceituação da responsabilidade civil, a diferenciação desta da responsabilidade penal e os pressupostos da responsabilidade. Em seguida apresentam-se as condições para a imputação de um dano e a diferenciação entre a obrigação de meio e obrigação de resultado. Por fim, são apresentados as responsabilidades e os deveres do profissional de Educação Física. Diante da amplitude da área de atuação deste profissional, são praticamente inesgotáveis as situações em que este poderá ser responsabilizado; buscou-se, portanto, limitar-se a analisar a responsabilidade deste profissional fora do âmbito escolar.

Palavras-chave: Obrigação. Responsabilidade civil. Profissional de Educação Física.

INTRODUÇÃO

A Educação Física vem, nos últimos anos, sofrendo inúmeras transformações; as mais recentes foram a criação e regulamentação da profissão e do respectivo Conselho Federal (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Cref), implementados pelo advento da lei nº 9.696/98. Essa lei possibilitou a criação de órgãos responsáveis pela fiscalização e normatização das atividades do profissional de Educação Física, devidamente inscrito no Cref, cujas atribuições são:

coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (BRASIL, 1998).

Poucas áreas possuem tantos problemas de ordem moral como a Educação Física,

talvez pelo fato de trabalhar diretamente com o maior bem que possuímos: a vida. Por esta razão existe uma inter-relação entre Educação Física e direito.

Muitas pessoas já acompanharam a publicação de matérias na imprensa expondo casos de acidentes em academias com lesões graves e até mortes, decorrentes da omissão de profissionais de Educação Física ou seus subordinados. Tais casos passavam despercebidos ante a extensão territorial de nosso país; além disso, a responsabilização desses profissionais é quase nenhuma.

Percebe-se ainda que as vítimas raramente buscam amparo junto ao poder judiciário, provavelmente em decorrência da dificuldade de acesso a uma ordem jurídica justa, e por possuírem ônus ao provar a culpa do profissional, não obtendo, desta maneira, a reparação dos prejuízos sofridos. O objetivo precípua da responsabilidade civil é garantir o direito do lesado à segurança e, ainda, servir como sanção civil de natureza compensatória.

O presente estudo objetiva analisar a responsabilidade civil do profissional de

* Professor Especialista do curso de Educação Física da Unioeste. Advogado membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD.

Educação Física fora do âmbito escolar, bem como apresentar algumas hipóteses de incidência dessa responsabilização.

É importante ressaltar a reclamação, por parte de alguns profissionais, que não deixam de ter razão, de que a remuneração recebida é inadequada. Ocorre, todavia, que tal problema resulta de uma relação direta entre o profissional e o empregador, e de maneira alguma pode-se transferir a insatisfação para as pessoas que fazem uso de seus préstimos laborais.

As reparações de danos ocasionados pelos maus profissionais de Educação Física devem ser efetivas pois são de grande relevância, haja vista que trarão maior valorização para o bom profissional.

RESGATE HISTÓRICO

Na antiguidade prevalecia a “vingança coletiva”, que se caracterizava pela reação grupal contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Em um segundo momento, a reação passou a ser individual, ou seja, a “vingança privada”, em que o indivíduo fazia “justiça com as próprias mãos”, sob a égide da lei de Talião, sintetizada na fórmula “olho por olho, dente por dente”. Para evitar-se abuso, naquela época o poder público intervia única e exclusivamente para declarar quando e como a vítima tinha direito à retaliação.

Após esse período houve o da composição, pois se percebeu que era mais conveniente acordar-se entre autor e vítima a reparação do dano causado do que permitir uma retaliação, que na realidade não reparava e sim gerava mais danos; tal reparação efetivava-se através do pagamento da *poena* (determinada quantia em dinheiro). Essa quantia ficava a critério da autoridade pública (se o delito fosse público) e da vítima (se o delito fosse contra interesses de particular).

Mas foi somente na Idade Média que se estruturou a concepção de dolo e culpa *stricto sensu*, e se distinguiu a responsabilidade civil da penal.

A regulamentação da responsabilidade civil recebeu o ordenamento jurídico pátrio - apenas o artigo 159 do código civil - que regulamenta de forma abrangente este assunto tão complexo, descrevendo em seu conteúdo os pontos

fundamentais direcionados para a imputação de uma sanção. O artigo citado dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto no mesmo diploma legal, nos artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Ao longo do tempo, o artigo mostrou-se insuficiente para regular a matéria, e, por esse motivo, leis esparsas cuidaram de prever situações especiais, desenvolvidas pela sociedade em sua evolução. A criação de leis novas está sempre condicionada a uma imposição social, para satisfazer ocorrências da época de acordo com os problemas existentes. O mesmo ocorre nos dias atuais; outras leis, regulamentando a responsabilidade civil e seus subtítulos certamente serão incluídas em nosso ordenamento, resguardando o interesse, os acontecimentos e as exigências sociais.

Assim, o direito, por suas regras, espelha sempre a qualidade moral de indivíduos determinados, representados por esta ou aquela sociedade, naquele momento ou época, ao passo que a Educação Física retrata a evolução técnico-científica do momento ou época, restando, desta forma, ao direito, a obrigação de regular aquela profissão e responsabilizar e/ou penalizar os profissionais de Educação Física que por imprudência, imperícia, negligência ou dolo vierem a causar danos ou prejuízos aos seus clientes no exercício de sua profissão.

Em decorrência da natural evolução do ser humano e também da Educação Física, as pessoas, ao longo dos anos, passaram a exigir mais dos profissionais que abraçaram tal carreira à medida que o avanço tecnológico propiciou maior eficiência e facilidade no exercício de tal profissão.

A “responsabilidade civil” do profissional de Educação Física ainda não foi objeto de preocupações e “profundas meditações” de estudo em nosso país, a sociedade aguardava por novas leis, e atualmente criou-se Confef, que, através de um código de ética, busca elevar o nível dos profissionais, responsabilizando-os por eventuais danos a terceiros.

CONCEITUAÇÃO

Diante da existência de inúmeros conceitos da responsabilidade civil, apresenta-se aqui o mais completo:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 1993, p. 34).

Pode-se observar que são responsabilizados os atos do agente, das pessoas e coisas que estejam sob seu poder, porém, mais importante que os “meios” que ensejam a responsabilidade, é como de fato será reparado tal prejuízo por quem o casou.

Não raras vezes o dano invade a intimidade de forma tão devastadora que a reparação através de valores econômicos (indenização) é determinada pelo direito como uma maneira de proporcionar à vítima o cumprimento da obrigação, buscando garantir e satisfazer seus interesses, mesmo que esta não satisfaça seus princípios morais e sentimentais; como exemplo, a morte de um familiar. É uma forma que o direito encontrou para reparar um dano, mesmo sendo este irreparável.

RESPONSABILIDADE CIVIL

X

RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade jurídica divide-se em civil e penal, diante disso, é importante diferenciá-las, bem como suas respectivas implicações.

Em ambos os casos basicamente encontram-se uma infração e um dever de reparação por parte do agente causador. Na responsabilidade penal, o indivíduo infringe uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social; por conseguinte, seu ato provoca uma reação do ordenamento jurídico que se dispõe, independentemente da manifestação da vítima, e que não pode se compor entre os indivíduos, pois trata-se de interesse social. Na responsabilidade civil, ao contrário, o interesse diretamente lesado em vez de ser o interesse

público, é o privado; muito embora o ato do agente não tenha infringido norma de ordem pública, em virtude de seu procedimento ter causado dano a outrem, o causador do dano deve repará-lo. A reação da sociedade é representada pela indenização a ser exigida pela vítima do agente causador do dano, contudo, cabe à vítima solicitar a tutela jurisdicional; no silêncio desta, nada sofrerá seu agressor.

Se a responsabilidade civil pretende reprimir o dano privado, restabelecendo o equilíbrio individual perturbado, a responsabilidade penal tem a finalidade de restabelecer o equilíbrio social perturbado, indagando antes da responsabilidade do agente e da anti-socialidade de seu procedimento (DIAS, 1995).

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE

Ante a regra disposta no artigo 159 do código civil brasileiro (OLIVEIRA, 1986), verifica-se a necessidade de alguns pressupostos essenciais à manifestação da responsabilidade civil, os quais são, por assim dizer, a espinha dorsal para o entendimento do tema.

Ação ou omissão do agente – a responsabilidade do agente pode derivar de ato próprio (o instrutor de escalada em uma academia, que permite que seu orientando utilize o “paredão” sem o cinto de segurança e este acaba por sofrer uma queda, lesionando-se); de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente (o estagiário que, em uma academia de musculação, por inobservância ou falta de aconselhamento ao aluno, faz com que este no supino, deixe cair a barra sobre o tórax ou pescoço); e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a sua guarda (o responsável pela área de musculação de uma academia, por descuido, não observa que os cabos de aço que sustentam as placas de peso escalonado no aparelho estão desgastados, e diante de uma ruptura, acaba por ferir algum aluno). A ação ou a omissão constitui-se no primeiro momento da responsabilidade civil. A omissão é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma. Ex.: professor de natação que não presta socorro ao seu aluno que está se afogando.

Culpa do agente – a reparação do dano é descrita na lei, determinada claramente em sua descrição: "o ato realizado através da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência", ou seja, deixou de fazer algo que poderia ser feito por qualquer pessoa, ou, então, praticou uma ação sem prever o previsível. Nos termos da lei, para caracterizar a responsabilidade, faz-se necessária a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou culposos, pois somente através dessas condições será determinada a gravidade do ato e a imputação que o agente sofrerá. A culpa, uma vez configurada, pode ser produtiva de ato danoso ou inócua. Quando tem consequência, apresenta-se sob a forma de ato ilícito; o qual, por sua vez, poderá ou não produzir efeitos materiais, danos. Somente o resultado que repercutiu no patrimônio de outrem é que interessa à responsabilidade civil.

Relação de causalidade – para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano que a vítima sofreu. Se a vítima não tiver certeza de que o dano causado adveio do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, certamente será julgado improcedente. A existência da relação de causalidade é fator indispensável para o devido cumprimento da obrigação reclamada, sendo que essa relação cria condições para que a responsabilidade seja imputada ao seu verdadeiro causador, resguardando, assim, o direito da pessoa que por ventura vier a ser confundida com o autor do dano.

Verifica-se a inexistência da relação de causalidade quando a culpa advém da vítima e não do suposto causador; exemplo típico ocorre em academias de musculação, em que a vítima sofre um dano gerado por si própria, não sendo capaz de prever o previsível (como: aumentar a carga sem autorização ou supervisão do instrutor). Enquadra-se também neste pressuposto o caso fortuito ou de força maior. Sendo, portanto, excedentes da responsabilidade, pois a ação não adveio de comportamento humano. Cabe aqui exemplificar, através dos fatos decorrentes exclusivamente das ações naturais, sendo excludentes da relação de causalidade.

Dano experimentado pela vítima – a questão da responsabilidade não se propõe se não houver dano, pois o ato ilícito civil só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

A responsabilidade civil apresenta-se sob diferentes espécies, dependendo da perspectiva em que é analisada. Com referência ao fato gerador, divide-se em contratual, quando há inexecução de um contrato, e extracontratual, quando há um inadimplemento normativo, com ou sem culpa do devedor.

A classificação geral é culpa extracontratual. A categoria paralela é culpa contratual. Esta se estabelece em terreno mais definido e limitado e consiste na inexecução previsível e evitável, por uma parte ou seus sucessores, de obrigação nascida de contrato. A responsabilidade contratual fundamenta-se na autonomia da vontade, ao passo que a responsabilidade extracontratual independe dela.

A responsabilidade contratual obedece às regras comuns dos contratos e, frequentemente, baseia-se em dever de resultado, o que acarreta a presunção de culpa. Na culpa contratual há um dever positivo de adimplir o que é objetivo da avença. Na culpa extra-contratual, é necessário invocar o dever negativo ou obrigação de não prejudicar, e comprovando o comportamento antijurídico, evidenciar que ele repercutiu na órbita jurídica do cliente, causando-lhe um dano específico.

Em Magalhães (*apud* PEREIRA, 1999), nos países como o nosso, nos quais a responsabilidade é fundada na culpa, para que haja indenização é preciso que exista dano, e que este tenha ocorrido de uma ação ou omissão voluntária (dolo), ou de negligência, imprudência ou imperícia e que seja também provado o nexo de causalidade entre a culpa e o dano. Ora, esses requisitos se aplicam tanto à responsabilidade contratual quanto à extracontratual. A diferença básica consiste em que, na responsabilidade contratual, basta que o autor de uma demanda prove a existência de um dano pelo inadimplemento de um contrato ou pelo seu mau adimplemento. E, diante da

responsabilidade extracontratual, cabe ao credor provar, além de um dano, que há um nexo de causalidade entre uma conduta (culpável) do devedor e tal dano. Em outras palavras, a prova da culpa é ônus do cliente, nesse caso vítima.

Para Lopes (*apud* DIAS, 1995), pouco importa que se consiste em responsabilidade contratual ou extracontratual; de qualquer modo, em se tratando de uma obrigação de meios, ao prejudicado é que incube o ônus probatório da infringência dessas obrigações.

Sendo conteúdo da prestação do profissional de Educação Física um agir diligentemente dentro de determinados padrões técnicos, e a não obtenção de determinado resultado, a prova do dano não poderá ser feita pela comprovação de um resultado insatisfatório, pois tal resultado está para além da prestação e das próprias possibilidades do profissional, as quais dependem de uma série de fatores externos. Por esse motivo, a prova do dano passará, necessariamente, pela avaliação da conduta do profissional, verificando se este agiu de forma prudente, diligente e com perícia exigível para a situação. Seguindo este raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade do profissional de Educação Física é de ordem extracontratual, pois compete ao cliente provar a negligência, imperícia ou imprudência profissional. Na prática, independente do enquadramento da natureza do contrato, o cliente será incumbido de provar a inexecução por parte do profissional.

CONDIÇÕES PARA IMPUTAÇÃO DE UM DANO

A imperícia do profissional de Educação Física, avaliada como um agir em desconformidade com a melhor "aquisição da ciência", também não pode se constituir em presunção de culpa. A avaliação do desempenho do profissional deve realizar-se dentro de parâmetros concretos e não hipotéticos. Só será exigível do profissional a utilização da melhor técnica possível de ser executada nas condições reais que se apresentam, bem como a responsabilização do profissional e de sua conduta ética perante o cliente.

É dever ético não só do profissional de Educação Física como de todo e qualquer profissional, que recomende um especialista ou

alguém que melhor entenda de certa matéria, quando seu conhecimento não alcançar a complexidade do problema de acordo com o Art. 1º, V (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000).

Os danos indenizáveis podem caracterizar-se de quaisquer tipos, admitidos geralmente para qualquer modalidade de responsabilidade civil. Adquirem relevância, evidentemente, os danos físicos, visto que a atividade do profissional de Educação Física se exerce sobre o corpo humano, nos diversos aspectos contemplados. O dano pode ser estético ou moral.

O dano estético é a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas de alguém. Assim, o prejuízo estético deve ser avaliado de acordo com a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que era antes; porém, essa lesão deve ser duradoura para que seja caracterizada como dano. Não há dúvida de que, se o profissional acarretar dano estético ao cliente, deverá repará-lo.

O dano moral é o decorrente da privação ou diminuição de bens que possuem valor essencial à vida da pessoa, ou seja, atinge a parte afetiva do patrimônio moral. Esse dano, pode se originar de um ato culposos do profissional, gerando o dever de compensação. Todavia, para que o dano seja apreciado juridicamente, deve decorrer da inobservância de uma norma.

Lopes (*apud* DIAS, 1995) afirma não bastar, para a existência da responsabilidade civil, que sejam qualificadas de culposas; é indispensável que a imprudência, imperícia e negligência tenham causado dano a outrem. O dano revela-se, assim, elemento constitutivo da responsabilidade civil, que não pode existir sem ele – caso contrário nada haveria a reparar.

OBRIGAÇÃO DE MEIO E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Essas duas modalidades de obrigação (meio e resultado) compreendem a existência de uma bipartição no conteúdo dos deveres possíveis de uma relação jurídica obrigacional.

O dever pode ser um elemento de natureza objetiva, através de uma prestação que por si só é satisfeita, e, independente da prestação, realizar-se com muito ou pouco esforço do devedor (obrigação de resultado), como pode ser

de natureza subjetiva, consistindo na exigência de comportamento do devedor em direção a determinado resultado (obrigação de meio).

Haverá obrigação de meio quando a própria prestação nada mais exige do devedor do que o uso de sua prudência e diligência na prestação do serviço para atingir um resultado, sem, contudo, vincular-se a obtê-lo; por exemplo, o *personal trainer* obriga-se a usar todos os meios indispensáveis para buscar o “emagrecimento”, a “boa forma” de sua aluna, porém, não pode assegurar o resultado, ou seja, a redução do tecido adiposo ou o alcance de um padrão estético de beleza desejado pela cliente.

Na obrigação de resultado, o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de determinado resultado; por exemplo, se um profissional de Educação Física assume o compromisso de organizar e realizar uma competição esportiva, tal obrigação só estará satisfeita após a execução da supra referida competição.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

A primeira fase deste trabalho proporcionou um singelo conhecimento sobre a matéria, pois sabe-se que seu campo de domínio é muito amplo. Dessa forma, estruturou-se os princípios básicos para que se possa aprofundar em um tópico específico diante da vasta gama de títulos que compõem o universo da responsabilidade civil. Diante do exposto, propõe-se um estudo dinâmico e particular sobre a “responsabilidade civil do profissional de Educação Física”, tema polêmico e de suma importância, que compreende tanto a vida pessoal quanto a vida social da humanidade.

O fundamento da responsabilidade civil está na alteração do equilíbrio social, produzida por um prejuízo causado a um dos seus membros. O dano sofrido por um indivíduo preocupa todo o grupo porque, egoisticamente, todos se sentem ameaçados pela possibilidade de, mais cedo ou mais tarde, sofrerem os mesmos danos, menores, iguais e até maiores.

A posição social ocupada pelo profissional de Educação Física torna o tema de sua responsabilidade um tanto delicado, principalmente porque o contrato de prestação

de serviço do profissional de Educação Física tem como característica fundamental a sua personalidade. Este profissional, quando exerce sua atividade junto ao cliente, tem a intenção de beneficiá-lo. Mesmo assim, o dano pode surgir, tendo como consequência a obrigação de reparar o prejuízo, pois uma vontade honesta e a mais cuidadosa intenção não eximem o direito de outrem.

A relevância reside na constante intervenção deste profissional, que é cada vez mais exigido, diante da amplitude e profundidade que assumem as informações sobre o complexo funcionamento e organização do corpo humano. O ato do profissional de Educação Física ensejador de responsabilidade pode se constituir uma ação ou inação culposa. A ação se constituirá em conduta positiva imperita ou imprudente no desenvolvimento de sua atividade profissional, enquadrável dentro dos parâmetros comuns de responsabilidade. O aspecto negativo, a inação, poderá se constituir tanto em negligência na orientação de atividades e exercícios, como em uma ausência de aviso sobre eventuais circunstâncias adversas que possam advir do serviço prestado, causando-lhe um dano. Art. 1º, IV (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000), como em uma violação de deveres mais fortes, quando estiver caracterizada a “omissão de socorro”, penalizada no art. 135 do código penal brasileiro:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e eminente perigo; ou não pedir nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte (OLIVEIRA, 2000, p. 76).

Assim como o advogado e o médico, o profissional de Educação Física não se compromete com o resultado, mas a prestar sua assistência de forma diligente, prudente e atenciosa. Não compete a este profissional manter a saúde de seu cliente, de tornar uma equipe ou um

atleta campeão, objetivo que não integra sua prestação, mas utilizar sua técnica e seus conhecimentos da melhor forma possível para atingir esses objetivos. Em virtude disto, podemos afirmar que o profissional de Educação Física possui uma obrigação de meio e não de resultado.

Para que o profissional de Educação Física seja considerado responsável por um ato cometido no exercício profissional, faz-se necessário que tenha cometido uma falta nesse ato e que tenha sido possível agir com mais vigilância sobre si ou sobre os seus atos e que a ignorância sobre esse ponto não seja admissível em sua profissão.

DEVERES DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Em consonância com o disposto no código de ética da Educação Física (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000), pode-se agrupar o dever do profissional de Educação Física em três ordens: dever de informação e aconselhamento, dever de assistência constante e dever de prudência.

O dever de informação se biparte no dever geral imposto a todos aqueles que celebram um contrato, o dever de informar, e mais especificamente de aconselhar. O dever geral de informação está relacionado com a necessidade do profissional, ao tratar seu cliente em uma fase pré-contratual, de estabelecer as condições contratuais para a utilização de seus serviços, como por exemplo, o preço da sessão de *personal training*, enfim, os elementos necessários à decisão do cliente em contratar ou não seus serviços. Art. 1º, IV (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000).

O dever de assistência imposta ao profissional de Educação Física não decorre somente da relação contratual estabelecida, mas se constitui em um imperativo ético imposto a todos os profissionais dessa área. É o dever de prestar com maior correção e diligência possível, mantendo-se constantemente informado sobre as condições reais de seu cliente. Art. 1º, II (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000).

O dever de prudência consiste na ação do mérito de acordo com a boa-fé. Embora o atendimento do profissional de Educação Física normalmente não surja de um contrato, este não

pode realizar um treinamento arriscado ou atividade que ofereça grandes riscos sem a devida autorização do cliente ou de seus familiares, após a devida exposição de todos os riscos que a envolva. Art. 1º, IV (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000). Não pode o profissional abusar de sua situação de superioridade técnica para decidir sobre a condução da vida do seu cliente. Em geral, estando presente o consentimento do cliente-aluno, mesmo que tácito, o profissional de Educação Física não pode ser responsabilizado pelos riscos naturais de determinada atividade ou da utilização de certa metodologia, exceto quando se verifica a ocorrência de erro grave ou desrespeito a outro dever. Entretanto, assumirá riscos se, através de sua superioridade, expor o cliente-aluno a riscos muitas vezes injustificados, ou se justificados, que não seriam assumidos por este em caso de uma detalhada informação.

Juntamente com esse dever de prudência pode-se acrescentar o dever do aperfeiçoamento constante. Art. 1º, VIII e X (CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 2000). Não basta ao profissional de Educação Física o pleno domínio das matérias ensinadas no curso de graduação que lhe habilitaram ao exercício da profissão. Há necessidade de que acompanhe as técnicas e metodologias que se desenvolvem sem cessar, contemporâneas a cada um de seus atos, condições para a intervenção sobre o corpo humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade são bens supremos da pessoa humana, cuja eficiente proteção se faz dever precípuo do estado, na sua ação de preservar as condições básicas de perpetuação da espécie e a tranquilidade, indispensáveis à sobrevivência das comunidades.

A velocidade com que as coisas acontecem nos dias atuais estabelecem padrões a serem seguidos, e o direito vem adaptando-se em conformidade a eles. Diante das diferenças sociais, econômicas e culturais, compromissos são estabelecidos e guardam um cumprimento, a ordem jurídica fundada no bem comum impede que tais fatores sejam a causa do inadimplemento, sendo assim, o direito se torna indiferente à

condição social daquele que se compromete a uma obrigação; esta deve ser cumprida, e, para que isso ocorra, a responsabilidade civil vem estabelecer este cumprimento, pois expectativas são criadas e não podem ficar à mercê da simples vontade do agente, para tanto, regras são impostas com o objetivo de buscar a satisfação da expectativa que foi gerada.

O profissional de Educação Física, na sua missão de prevenir, orientar e aconselhar, encontra-se no centro das atividades preservadoras da saúde; assim, lida com os bens maiores do indivíduo. Daí surge a relação entre a Educação Física e o direito.

Foi possível observar que a responsabilidade civil é um tema extenso e de peculiaridades próprias, e como consequência à responsabilidade civil do profissional de Educação Física por ser uma das inúmeras modalidades, demonstrou toda a complexidade que cerca esse assunto. Deu-se margem a uma grande reflexão, pois vários fatores e regras foram estabelecidos com o propósito de compreender melhor o tema,

conseguir estruturar parâmetros a serem seguidos abrangendo tópicos importantes.

O profissional da área de Educação Física deve ser responsabilizado por seus atos para que possa se conscientizar dos prejuízos a que der causa, tanto a nível moral quanto jurídico. Certamente a dificuldade do autor em encontrar prova que demonstre a falha de tais profissionais é que tornam esses profissionais imunes à justiça.

Para amparar o contexto da responsabilidade civil do profissional de Educação Física, assim como as outras áreas existentes, o direito busca solucionar os problemas que surgem no decorrer do tempo, aperfeiçoando seus conhecimentos e estudos de forma que possa alcançar o equilíbrio social, satisfazendo os interesses coletivos e individuais em busca do bem comum.

A relação entre profissional de Educação Física e direito merece, ainda, estudos mais detalhados referentes à responsabilização daquele; estudos que preencham as lacunas existentes em nosso ordenamento, pois este profissional cuida de um dos maiores bens que o ser humano possui: a vida, muitas vezes irrecuperável.

CIVIL RESPONSIBILITY OF PHYSICAL EDUCATION PROFESSIONALS

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the civil responsibility of Physical Education professionals which consists of an obligation to repair eventual damages in their professional practice. Firstly, this study presents a historical rescue, the conceptualization of civil responsibility, the differentiation of that criminal responsibility, and also of the assumed ones. Secondly, the conditions for the imputation of a damage and the differentiation between obligation of means and obligation of results. Finally, the responsibilities and the duties of Physical Education professionals are presented. Due to inexhaustible situations which these professionals could be responsible for within a vast area of performance, this paper searched for limiting the analysis to the professional responsibility outside school scope.

Key words: Obligation. Civil responsibility. Physical Education professional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção I, p. 1, 2 set. 1998.
- CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. **Código de ética**. Rio de Janeiro, 2000.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- OLIVEIRA, Juarez de (Org.). **Código Penal**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- OLIVEIRA, Juarez. **Código civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Recebido em 27/02/2002

Revisado em 13/03/2002

Aceito em 15/04/2002

Endereço para correspondência: Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Marechal Cândido Rondon.
CEP: 85960-000 - Marechal Cândido Rondon – Paraná, Brasil. E-mail: silveira@fsnet.com.br/ silveira@unioeste.br